



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR CABO PORTO**

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**REQUERIMENTO Nº 04/2017**

Senhora Presidente,

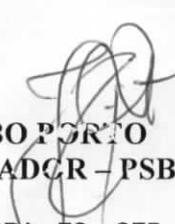
Requer o envio ao Chefe do Poder Executivo solicitando que seja **cumprida à Lei 3.738, sancionada em 28 de julho de 2011**, conforme cópia em anexo, onde institui o "Projeto Endereço Legal".

**JUSTIFICATIVA**

O "Projeto endereço Legal" tem como objetivo instituir o Endereço Oficial do Imóvel – EOI – bem como identificar todos os logradouros públicos do Município da Serra. Como na região da Grande Jacaraípe há várias ruas sem identificação, o que prejudica o trabalho do SAMU, da polícia, dos bombeiros, dos Correios, dentre outros que necessitam localizar um endereço, faz-se necessário a instalação dessas placas. Não podemos deixar de citar a importância que essas placas têm para os turistas, uma vez que facilita a localização dos endereços que os mesmos estão instalados e até incentiva-os a andar pela região, já que não haverá receio de se perderem.

Em anexo, cópia da referida Lei.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 26 de janeiro de 2017.

  
**CABO PORTO  
VEREADOR – PSB**



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICADA NO  
DIÁRIO OFICIAL  
DE 02/08/2011  
Tatiane

**LEI Nº 3738**

**CONSOLIDA O SISTEMA DE ENDEREÇAMENTO  
DE IMÓVEIS E INSTITUI O PROJETO  
ENDEREÇO LEGAL NO MUNICÍPIO DA SERRA.**

**PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Endereço Oficial do Imóvel – EOI – “**Endereço Legal**”, no município da Serra, consolidando o sistema de endereçamento e objetivando a promoção da qualidade de vida da população, otimizando serviços públicos de extrema importância como: saúde, segurança pública, correios, energia, água, telecomunicações e entrega de mercadorias;

**Parágrafo único** - Endereço Oficial do Imóvel – EOI, que trata o “caput” deste artigo, é o conjunto de informações referentes ao nome do logradouro público com identificação do bairro ou imóvel, numeração oficial, complemento e CEP (Código de Endereçamento Postal);

**Art. 2º.** O endereçamento dos imóveis no Município da Serra adota Sistema de Numeração Métrica Linear e obedecerá aos termos desta Lei.

**Art. 3º.** Os pontos de início dos logradouros são determinados com a aplicação sucessiva dos seguintes critérios, exceto quando se tratar de rodovias:

**I** - o ponto de início será aquele que se situa na interseção com o logradouro de maior hierarquia;

**II** - sendo a hierarquia de ambos os logradouros limítrofes idêntica, o ponto de início será aquele que se situa mais ao norte.

**§ 1º.** Os pontos de início e fim de um logradouro são determinados pela interseção do seu eixo com os eixos dos logradouros que o limitam;

**§ 2º.** Os pontos de início de numeração nas rodovias se baseiam no limítrofe de menor quilometragem, sendo o ponto de fim o de maior quilometragem.

**Art. 4º.** A numeração dos imóveis será atribuída considerando-se o menor número inteiro, par, se o imóvel situar-se do lado direito do logradouro, ou ímpar, se do lado esquerdo, mais próximo do número correspondente à distância, em metros, desde o início do logradouro até o final da testada principal do imóvel.

**§ 1º.** Testada principal é aquela em que se situa a entrada principal do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. O número métrico será atribuído único e exclusivamente à unidade imobiliária territorial – lote ou gleba – coincidindo com o número da unidade predial que aí se situar, se apenas uma;

§ 3º. No caso de existência de mais de uma unidade imobiliária predial em um mesmo lote, a cada uma será atribuído um sub-número.

Art. 5º. O endereço postal completo de um imóvel será composto pelos seguintes dados:

- a) tipo e nome do logradouro;
- b) número métrico;
- c) sub-número, no caso de existência de mais de uma unidade imobiliária predial no lote;
- d) microlocalização, correspondente ao empreendimento em que se localiza a unidade imobiliária, se for o caso;
- e) macrolocalização, correspondente ao bairro;
- f) Código de Endereçamento Postal atribuído pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou outra entidade com atribuições similares que venham eventualmente a substituí-la;
- g) Município – Serra;
- h) Estado – Espírito Santo;
- i) País – Brasil.

Art. 6º. A Administração Municipal diligenciará no sentido de, em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta Lei:

I – estabelecer os procedimentos para cadastramento e oficialização de novos logradouros públicos e para alteração da denominação de logradouros já existentes, quando necessário;

II – identificar, nos termos desta Lei, todos os logradouros públicos do Município da Serra;

III – relacionar e mapear as macrolocalizações, ou bairros, e microlocalizações, ou empreendimentos, existentes no Município da Serra;

IV – identificar as macrolocalizações, ou bairros, de forma visível e clara, nas suas principais vias de acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

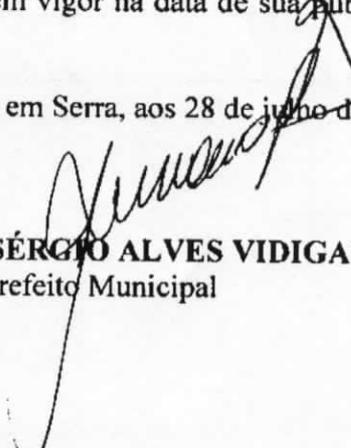
V – identificar os logradouros públicos, de forma visível e clara, nos seus principais pontos de acesso;

VI – identificar os imóveis públicos, de forma visível e clara;

VII – estabelecer a sistemática e o cronograma para a adequação dos endereços atuais que se encontrem em desconformidade com o disposto nesta Lei, envolvendo, necessariamente, campanhas de esclarecimento e busca de adesão da população afetada.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 28 de junho de 2011.

  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal



Proc. 63.366/2011.

jpt

Praça Dr. Pedro Feu Rosa, nº 01, Centro, Serra/ES